



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENÓRIO

Lei nº034/97

Em, 15 de Dezembro de 1997.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o dispositivo no Art. 37, inciso IV, da Constituição Federal,, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta lei disciplina a atividade Tributária do município de TENÓRIO e estabelece normas de direito Tributário a ela relativa.

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO ÚNICO
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A competência Executiva do Município em matéria Tributária é assegurada pelo disposto da Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica do Município de Tenório e é exercida pelo Poder Executivo Municipal.

Art.3º - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos as normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre Tributos da Competência Municipal.

Parágrafo Único – São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I – as Portarias, instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 4º - O Código tributário Municipal institui os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

a) sobre os serviços de qualquer natureza - ISS; 4-1*

b) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU; 0,5% a 5-1*

c) sobre a transmissão onerosa "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;

II - TAXAS:

a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

b) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º - Ao Município é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

III - exigir tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações do inciso V, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º - O reconhecimento da imunidade de que se trata a alínea "c" do inciso V deste artigo e subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

LIVRO SEGUNDO DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS

Art. 6º - Constitui infração toda a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 7º - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 8º - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Art. 9º - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I - multas por infração;

II - proibição de:

a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;

b) participar de Licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;

d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

e) obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais;

III - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigações acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração;

· II - Multa de mora, no caso de recolhimento espontâneo, de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso não superior a 30 (trinta) dias;

b) 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias;

c) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias;

d) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 90 (noventa) dias;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, salvo no caso de recolhimento espontâneo do débito.

Art. 13º - Fica o poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

LIVRO QUARTO
DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA - IPTU

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 14º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, zona urbanizável ou de expansão urbana, a constante de loteamento, destinada a habitação, indústria ou comércio.

Art. 15º - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 16º - Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceita-se", ou ainda, quando constada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 17º - São isentos do imposto:

I - o contribuinte que tenha adquirido imóvel em vilas populares construídas pela Companhia de Habitação Popular do Estado da Paraíba, durante o prazo de amortização normal das parcelas;

II - o contribuinte que possuir um único imóvel considerado mocambo conforme dispuser o Poder Executivo;

III - o contribuinte que preencher, o seguinte requisito:

a) possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 50m², desde que outro imóvel não possua o cônjuge, filho menor ou maior inválido.

IV - o proprietário de imóvel localizado em logradouro que vier a ser calçado sob regime de execução conjunta de obra pela comunidade e pela Prefeitura;

V - o proprietário de imóvel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

§ 1º As isenções de que trata o inciso I serão concedidas pelo prazo de 04 (quatro) anos e, somente mantidas, se o contribuinte preencher os mesmos requisitos para sua concessão.

§ 2º - As isenções de que tratam os incisos II e III serão concedidas pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando sua manutenção sujeita à observância da condição prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - A isenção de que trata o inciso V não é aplicável aos terrenos e será concedida, a critério do Poder Executivo, por um ou dois exercícios financeiros subsequentes à obra, mediante decreto que especificará cada um dos imóveis isentos, desde que cumpridas integralmente as obrigações decorrentes do contrato de custeio das obras.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I, II, III e V, serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário da Administração e Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas à partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.

Art. 18º - Será concedida isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano de:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido:

a) aos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços;

b) aos servidor público do Município de TENÓRIO, ao ex-combatente brasileiro aposentado ou pensionista do regime da previdência social, relativamente ao único imóvel residencial que cada um possua;

c) Ao cônjuge supérstite de servidor público do Município de TENÓRIO ou do ex-combatente brasileiro, enquanto no estado de viuvez, e ainda ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel residencial que cada um possua;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido:

a) ao proprietário de um único imóvel residencial, desde que outro não possua o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido.

§ 1º - As isenções parciais de que trata este artigo somente serão concedidas ser requeridas ao Secretário da Administração e Finanças até o dia 30 (trinta) do mês de outubro do exercício anterior ao dia do lançamento do imposto.

§ 2º - O contribuinte parcialmente isento do imposto deve apresentar bianualmente, até 30 (trinta) de outubro, a documentação exigida pelo Poder Executivo, para permanecer no gozo do direito instituído neste artigo, sob pena de perda de isenção.

§ 3º - Será cancelada automaticamente a isenção parcial relativa à parcela do imposto em atraso, sem prejuízo, entretanto, da isenção referente às parcelas vincendas.

Art. 19º - Ocorrendo qualquer modificação em relação às condições exigidas para a concessão da isenção total ou parcial, deverá o contribuinte comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência que motivar a perda da isenção.

SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 20º - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

Art. 21º - Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertencem ao de "de cujus".

§ 2º - A massa falida é responsável pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 22º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 23º - O valor dos imóveis, será apurado com base nos dados fornecidos pelo CADIMO - Cadastro Imobiliário, levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização; correspondente a zona em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terrenos nas ultimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

§ 1º - O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:

$Vv = Vvt + Vve$	Vv = Valor Venal do Imóvel	At = Área do terreno
$Vvt = Vgm^{2t} \times At \times P \times T \times S$	Vvt = Valor Venal do Terreno	P = Pedologia
$Vve = Vgm^{2c} \times Ac$	Vve = Valor Venal de Edificação	T = Topologia
	Vgm^{2t} = Valor Genérico do Metro Quadrado de Terreno	S = Situação do Terreno
	Vgm^{2c} = Valor Genérico do Metro Quadrado de Construção	Ac = Área Construída da Unidade

§ 2º - O Poder Executivo deverá proceder, anualmente, as alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de valores de Terrenos e da Tabela de Preço de Construção, mediante decreto.

§ 3º - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.

Art. 24º - Para serem estabelecidos na Planta Genérica os valores dos logradouros, considerar-se-ão os seguintes elementos:

I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;

II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;

III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

IV - outros dados relacionados com o logradouro.

Art. 25º - A tabela de Preço de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

I - tipo de construção;

II - qualidade da construção.

§ 1º - O valor do metro quadrado de construção de que trata o "caput" deste artigo é o definido em anexo desta Lei.

**SUBSEÇÃO II
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 29º - Os valores que servirão de base para cálculos sobre a Planta Genérica dos imóveis urbanos, por m², por tipo de construção para o lançamento do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano.

TIPO	ÁREA (m ²)	VALOR EM UFIR	VALOR EM R\$
Casa	Até 70	Isento	Isento
Casa	Entre 71 e 80	7,91	8,40
Casa	Entre 81 e 100	9,49	9,80
Casa	Entre 101 e 120	11,08	11,20
Casa	Entre 121 e 150	12,65	12,60
Casa	Entre 151 e 200	14,24	13,50
Casa	Acima de 200	15,25	8,40
Apartamento	Até 60	9,49	8,40
Apartamento	Entre 61 e 100	9,49	9,40
Apartamento	Entre 101 e 150	11,08	9,80
Apartamento	Acima de 150	12,65	11,20
Sala	-	6,32	5,60
Loja	-	6,78	6,00
Galpão	-	4,52	4,00
TIPO	ÁREA (m ²)	VALOR EM UFIR	VALOR EM R\$
Telheiro	-	3,89	3,00
Industrial	-	15,25	13,50

§ 1º - As alíquotas para o cálculo do IPTU, serão aplicadas na base de 1,5%(um e meio por cento) à 3% (três por cento) sobre o Valor Venal do imóvel edificado; 1% (um por cento) à 3% (três por cento), sobre o Valor Venal do imóvel não edificado, obedecido os valores de m² da Planta Genérica dos imóveis urbanos, e a localização do imóvel.

§ 2º - Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o Valor Venal, enquanto permanecerem nessa situação.

§ 3º - A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§ 4º - A alíquota prevista no § 2º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ ou a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

I - área alagada;

II - área que impeça licença para construção;

III - terreno invadido por mocambo;

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 30º - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliários e de Logradouros.

§ 1º - Quando verificada a falta de recolhimento do imposto decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação de uso sem prévia licença do órgão competente, o lançamento será feito com base nos dados apurados, mediante notificação ou auto de infração.

§ 2º - A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria da Administração e Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 31º - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Art. 32º - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue no endereço constante no Cadastro da Repartição Fiscal;

II - por meio de edital, publicado em jornal de grande circulação.

SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 33º - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal -DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Secretário da Administração e Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e respectivo vencimento.

§ 2º - Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o total do imposto lançado, será concedido o desconto de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 34º - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário - CADIMO os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu responsável legal;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo promissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

V - pelo possuidor a legítimo título;

VI - de ofício.

Art. 35º - O Cadastro Imobiliário - CADIMO será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§ 2º - Os oficiais de registro de imóveis deverá remeter à Secretaria da Administração e Finanças o requerimento de mudança de proprietário ou titular de domínio útil, preenchido com todos os elementos exigidos, conforme o modelo aprovado pelo poder Executivo no prazo por ele estabelecido.

Art. 36º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria da Administração e Finanças, relação de lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

Art. 37º - O "habite-se" emitido pelo órgão competente para edificação nova, e o "aceita-se" para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão entregues pela Secretaria de Administração e Finanças ao contribuinte após a inscrição ou atualização do prédio no Cadastro imobiliário.

Art. 38º - No caso de construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Art. 39º - A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo 39 desta Lei, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 40º - Constituem infrações passíveis de multa;

I - de 10% (dez por cento) do valor do imposto, a falta de comunicação:

a) da aquisição do imóvel;

b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, o gozo indevido da isenção;

III - de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

a) a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

b) a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;

c) a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;

IV - de 50(cinquenta) UFIRs por imóvel o descumprimento do disposto no § 2º do artigo 35 desta Lei.

Parágrafo único - As multas previstas nos incisos I e IV deste artigo serão propostas as mediante notificação ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

Art. 41º - O valor das multas previstas no inciso III, alíneas "b" e "c" do artigo antecedente, será reduzido de:

I - 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o pagamento da quantia correspondente ao crédito tributário exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se efetuado de uma só vez;

II - 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo recursal, pagar o débito de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 42º - O imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão "Inter Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;

- b) arrematação ou adjudicação;
- c) mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- d) permutação ou dação em pagamento em pagamento;
- e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independentemente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
- f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
- g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou a meeiro;
- h) a transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

II - cessão, por ato oneroso, de direitos a eles relativos, às transmissões previstas no inciso anterior;

III - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

V - o cumprimento de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou de direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º - O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º - Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 43º - Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município de TENÓRIO ainda que a mutação patrimonial ou cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 44º - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

III - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - os direitos de garantia.

Art. 45º - O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 46º - Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do Art. 44 desta Lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo único - A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 47º - São isentos do ITBI:

I - a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares financiados por meio do Sistema Financeiro de habitação, no prazo de amortização das parcelas.

II - a aquisição de terrenos que se destinem à construção de unidade habitacional popular.

III - a aquisição de bem imóvel para residência própria cujo valor venal, definido nos termos da legislação em vigor, não ultrapasse 2.500 UFIRs;

IV - a aquisição de bem imóvel para residência própria, por ex-combatente brasileiro.

§ 1º - As isenções previstas neste artigo somente serão concedidas ao adquirente que perceba renda mensal até 05 (cinco) salários mínimos, relativamente ao único imóvel que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio.

§ 2º - As isenções previstas nos incisos I e II deste artigo serão concedidas mediante apresentação, pelo interessado, de documentação comprobatória do financiamento.

§ 3º - As isenções previstas nos incisos III e IV deste artigo somente serão concedidas mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.

§ 4º - Para fazer jus à isenção de que trata o inciso IV deste artigo, deverá o interessado apresentar requerimento instruído com documento comprobatório de sua condição de ex-combatente.

SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTES DOS RESPONSÁVEIS

Art. 48º - O contribuinte do imposto é:

- I - adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - o cedente, no caso de cessão de direitos;
- III - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 49º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - os alienantes e cessionários;
- II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervirem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 50º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador, e será apurada mediante avaliação fiscal aceita pelo contribuinte.

§ 1º - A base de cálculo, nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso, será de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem.

§ 2º - Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município de TENÓRIO, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.

Art. 51º - As alíquotas do imposto são:

Habitação:
I - nas transmissões compreendidas ao Sistema Financeiro de

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões a título de oneroso: 2% (dois por cento).

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 52º - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 42 desta Lei.

Art. 53º - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue mediante protocolo;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - mediante publicação de edital.

SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO

Art. 54º - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

I - tratando-se de instrumento lavrado no Município de TENÓRIO, até 30 (trinta) dias contados da data da avaliação;

II - tratando-se de instrumento fora do Município de TENÓRIO, até 10 (dez) dias contados da data de sua lavratura;

III - nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 42 desta Lei, antes da inscrição do instrumento no Registro de Imóveis competente;

IV - na arrematação, adjudicação ou remissão, dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da lavratura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;

V - até 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o título de transmissão processar por sentença judicial.

§ 1º - O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.

§ 2º - Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 55º - Nas transmissões de que trata o art. 43 desta Lei, serão observados os seguintes procedimentos:

I - o sujeito passivo deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo;

II - os tabeliães, escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 56º - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento "Relação Diária de Contribuinte do ITBI", cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 57º - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 50 (cinquenta) UFIRs o descumprimento, pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartório de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 56 desta Lei;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto:

a) a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

b) a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no art. 46 desta Lei;

c) a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

d) a inobservância da obrigação tributária de que tratam o inciso II do art. 55 e o art. 146 desta Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

§ 1º - A infração de que trata a alínea "d" do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais de Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeita-os-á ao pagamento do imposto devido.

§ 2º - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58º - Não serão lavrados, autenticados os registros pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

Art. 59º - Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 60º - A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são competência do Secretário da Administração e Finanças, que a poderá delegar ao Diretor de Arrecadação e Tributação do Município.

TÍTULO III
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 61º - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação dos serviços municipais de:

- I - coleta e remoção de lixo;
- II - varrição e capinação de logradouros públicos;
- III - limpeza de córregos, galerias, pluviais, bueiros e bocas-de-lobo;
- IV - colocação de recipientes coletores de lixo.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 62º - São isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública:

- I - as sociedades beneficentes que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais;
- II - o contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme dispuser o Poder Executivo;
- III - o contribuinte possuidor de um único imóvel, com área construída até 70 (setenta) metros quadrados que nele resida, outro não possuindo o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e não tenha renda mensal familiar superior ao valor de 03 (três) salários mínimo.

IV - os contribuintes que tenham adquirido imóveis em vilas populares durante o prazo de amortização das parcelas.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo estão sujeitas ao prévio reconhecimento pelo Secretário de Administração e Finanças.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 63 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no artigo 61 desta Lei.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 64º - A Taxa de Limpeza Pública - TLP, tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocando a sua disposição, e será calculada á razão de 0,50 (cinquenta centésimos) à 1,00(uma) UFIR, por metro linear da testada do imóvel, beneficiado pelo serviço.

TIPO DO IMÓVEL	TAXA EM UFIRs
1 - Residencial	
Taxa base c/ coleta regular, por metro linear da testada	0,44
2 - Terreno	
Taxa base por metro linear da testada	0,61
3 - Comércio, Indústria e Serviço,	
Taxa base por metro linear da testada	0,70
4 - Serviços especiais	
4.1 - Agencias Bancárias, por metro linear da testada	0,79
4.2 - Supermercados, Hospitais, Pequenas Indústrias, Restaurantes, Panificadoras e Borracharia e Recauchutagem de Pneus	1,00
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
1 - Taxa de Expediente	1,00

Parágrafo único - Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a Taxa de Limpeza Pública para os imóveis não edificadas que possuam muros e, quando situados em logradouros provido de meio-fio, também possuam calçadas.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 65º - A Taxa será lançada em 1º de janeiro de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial urbano.

§ 1º - No caso de construção o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

§ 2º - Nos casos de imunidade e isenção de IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66º - Aplica-se à Taxa de Limpeza Pública o disposto no artigo 33 desta Lei.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 67 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 68 - Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes;

III - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral instalações de comodidade pública;

IV - serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento e drenagem em geral, desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

V - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 69º - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas;

IV - obras de pavimentação executadas na zona rural no município;

V - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo único - é considerado simples reparo o recapeamento asfáltico.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 70º - Ficam isentos do pagamento do tributo:

I - os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;

II - os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a 03 (três) salários mínimo.

Parágrafo único - As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário da Administração e Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 71º - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 72º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 73º - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e o valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

Parágrafo único - O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

Art. 74º - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, em vigência

Art. 75º - No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 76º - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de circulação no Município, onde constarão os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

Art. 77º - O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º - O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Art. 78º - O lançamento do tributo deverá ser feito:

I - quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;

II - complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º - O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º - Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

§ 3º - Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a 05 (cinco) UFIRs, à data do lançamento.

SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO

Art. 79º - A Contribuição de Melhoria será recolhida aos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conforme dispuser o Poder Executivo.

Art. 80º - O Poder Executivo, através do Secretário da Administração e Finanças, poderá:

I - conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;

II - determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;

III - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Art. 81º - As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

Parágrafo único - O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

LIVRO QUINTO DOS TRIBUTOS MERCANTIS

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 82º - O ISS como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo, em especial, nos serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

4 - Médicos veterinários.

5 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

7 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.

8 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

9 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

10 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

11 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

12 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

13 - incineração de resíduos quaisquer.

14 - Limpeza de chaminés.

15 - Saneamento ambiental e congêneres.

16 - Assistência técnica.

17 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.

18 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

19 - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados e qualquer natureza.

20 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

21 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

22- Traduções e interpretações.

23 - Avaliação de bens.

24 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.

25 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

26 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

27 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).

28 - Demolição.

29 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração de petróleo e gás natural.

30 - Florestamento e reflorestamento.

31 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

32 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

33 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.

34 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

35 - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio.

36 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

37 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da Propriedade industrial, artística ou literária.

38 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

39 - Despachantes.

40 - Agentes da propriedade industrial.

41 - Agentes da propriedade artística ou literária.

42 - Leilão.

43 - Regulação dos sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos e seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

44 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

46 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

47 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

48 - Diversões públicas:

a) cinemas e congêneres;

b) bilhares, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingressos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

- 49 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 50 - Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 51 - Gravação e distribuição de filmes e "videotapes".
- 52 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 53 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 54 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 55 - Colocação de tapetes, cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 56 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 57 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 58 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 59 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
- 60 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 61 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 62 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 63 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

64 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

65 - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

66 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

67 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

68 - Funerais.

69 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

70 - Tinturaria e lavanderia.

71 - Recrutamento, agenciamento, seleção colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

72 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

73 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

74 - Advogados.

75 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

76 - Dentistas.

77 - Economistas.

78 - Psicólogos.

79 - Assistentes Sociais.

80 - Relações Públicas.

81 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança

ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

82 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

83 - Transporte de natureza estritamente municipal.

84 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

85 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

86 - Serviços, profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Art. 83º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente.

Art. 84º - O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 82 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 85º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;

II - do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 86º - O imposto não incide sobre os serviços:

I - prestados em relação de emprego;

II - prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições.

Art. 87º - São isentos do imposto:

I - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência (e sem propaganda de qualquer espécie) prestem serviço por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e o cônjuge ou o companheiro do responsável.

II - os profissionais autônomos não liberais que:

a) exercem atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cozadeira, jardineiro, manicure, pedicure, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis e barbeiro;

b) comprovadamente auferirem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 100 (cem) UFIRs.

III - as repartições teatrais, concertos de música clássica, as exhibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;

IV - as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes devidamente legalizados;

V - bancos de sangue, leite, pele e olhos.

Parágrafo único - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

Art. 88º - As isenções previstas no inciso II, alínea "b", do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

DOS CONTRIBUENTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 89º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único - prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas neste Código.

Art. 90º - Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - por empresa:

a) pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviço;

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma;

Art. 91º - Considera-se solidariamente responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I - o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município de TENÓRIO não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II - a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município de TENÓRIO.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º - Caso efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro de Contribuintes, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

Art. 92º - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 93º - São responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - os mandatários, prepostos e empregados.

SEÇÃO V DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 94º - Considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador, ou na falta deste, o domicílio do prestador de serviço;

II - aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos da execução de obras de construção civil.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 95º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste do preço ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

IV - de 10 em diante (por profissional e por mês) 2,5 UFIRs.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica á sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas , no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja empregado ou não.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 98 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

I - 1,0 (uma)UFIR em relação aos profissionais autônomos liberais;

II - 0,60 (sessenta centésimos) da UFIR em relação aos profissionais de nível médio;

III - 0,45 (quarenta e cinco centésimos) da UFIR em relação aos demais profissionais.

SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO

Art. 99º - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ ou contábeis.

§ 1º- Os critérios utilizados para o arbitramento serão os fixados por ato do Poder Executivo.

§ 2º - O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

SEÇÃO VIII DA ESTIMATIVA

Art. 100 - O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselham tratamento fiscal específico.

Art. 101º - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Art. 102º - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa do Executivo Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetivação do lançamento com base no preço real do serviço, ou superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 103º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, à critério do Secretário da Administração e Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 1º - A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.

§ 2º - Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

Art. 104º - O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ ou contábeis;

II - mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no § 1º do art. 97 desta Lei, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

III - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no art. 99º desta Lei;

IV - semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 98º desta Lei.

Art. 105º - Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento a que se referem os incisos I e II do artigo antecedente o lançamento será feito:

I - de ofício, por meio de auto de infração;

II - de ofício, mediante notificação para o recolhimento do tributo;

III - com base em denúncia espontânea feita pelo contribuinte antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, com a exclusão de aplicação de penalidade por infrações.

Art. 106º - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo nos seguintes prazos:

I - mensalmente nas datas fixadas pelo Secretário da Administração e Finanças, nas hipóteses dos artigos 95, 97, 99 e 100 desta Lei e quando tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II - semestralmente, nas datas fixadas pelo Secretário da Administração e Finanças, no caso do artigo 98 desta Lei.

§ 1º - cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pelo retenção.

§ 3º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º - O Poder Executivo, por meio do Secretário da Administração e Finanças, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha do município de TENÓRIO.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107º - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 108º - A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;

II - a atualização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

III - a escrituração em regime especial, dos livros fiscais;

Art. 109º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração e Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de TENÓRIO.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO CADASTRO

Art. 110º - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

SEÇÃO III DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 111º - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§ 3º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 4º - O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 112º - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Art. 113º - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 114º - Serão punidos com multas:

I - de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFIRs, o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

II - de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) UFIRs, o atraso por mais de (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;

III - de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) UFIRs, a guarda do livro fiscal fora do estabelecimento;

IV - de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIRs:

a) o fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

b) a inexistência de livro ou documento fiscal;

c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;

V - de 30% (trinta por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo sem a multa prevista no art. 9º, § 2º desta lei;

VI - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, o débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ ou contábeis;

VII - de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido:

a) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ ou fiscais sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

b) relativo a sociedades civis de profissionais previstas no artigo 97º desta Lei;

VIII - de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ ou fiscais, com a emissão da Nota Fiscal de Serviços;

IX - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

X - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

XI - de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte não recolhido;

XII - de 0,50 (cinquenta centésimos) até 10 (dez) UFIRs, no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades especiais.

§ 1º - As multas previstas nos incisos I a IV e XII serão propostas e aplicadas, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - As multas previstas nos incisos I a IV e XII serão propostas pelo Diretores do Departamento de Fiscalização ou do Departamento de Tributos Municipais sem prejuízo da competência da Assessoria jurídica do Município.

§ 3º - As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da multa.

§ 4º - Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

Art. 115º - O valor das multas previstas nos incisos VI e XI do artigo anterior será reduzido:

I - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se o recolhimento se der de uma só vez;

II - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo de recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito.

Art. 116º - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizando em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 05 (cinco) anos.

TÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 117º - A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do Município de TENÓRIO.

Art. 118º - A Taxa de Licença incide sobre:

I - a localização de qualquer estabelecimento no território do Município de TENÓRIO;

II - o funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município de TENÓRIO;

III - a utilização de meios de publicidade em geral;

IV - a instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;

V - o exercício de comércio ou atividade ambulante;

VI - a execução de obras e serviços de engenharia, ressalvados os de responsabilidade direta da União, do Estado ou dos Municípios.

§ 1º - A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento, e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Municipal de Contribuinte - CMC.

§ 2º - As licenças referidas nos incisos II a V deste artigo serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, sendo a taxa calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, considerada a fração do mês.

§ 3º - O descumprimento do disposto no artigo 122 desta Lei e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença sujeitarão o Contribuinte infrator à multa de 10 (dez) UFIRs.

§ 4º - As multas previstas no parágrafo antecedente serão propostas pelos Diretores de Departamento de Tributos Municipais ou Departamento de Fiscalização, sem prejuízo da competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais.

§ 5º - As multas previstas no § 3º deste artigo serão propostas e aplicadas, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator.

Art. 119º - As taxas de Licença de Localização e de Funcionamento são calculadas sobre a Unidade Fiscal de Referência UFIR correspondendo seu valor.

Art. 120º - A incidência das taxas de licença previstas nos incisos III, IV, V e VI do artigo 118º desta lei obedecerão ao especificado nos Anexos, desta Lei, respectivamente.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 121º - São isentos do Pagamento da Taxa de Segurança:

I - de localização e funcionamento:

a) os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;

b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães;

c) o profissional autônomo, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes;

d) o contribuinte que, exercendo atividade incompatível com a zona de preservação, definida pela legislação em vigor, dela se transferir para outro local, pelo prazo de 01 (um) ano, contando a partir da transferência.

II - de execução de obras e serviços de engenharia:

a) serviços de limpeza e pintura;

b) construções de passeios, calçadas e muros;

c) construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra;

d) construção ou reforma de casa própria de servidor público Municipal que outra não possua.

§ 1º - Ficam os contribuintes dispensados do pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento, quando de sua inscrição inicial no Cadastro Municipal de Contribuintes, respeitados os prazos previstos nesta Lei, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - É isenta do pagamento da Taxa de Licença de utilização de meios de publicidade em geral, a aposição de dísticos ou letreiros nas paredes e vitrines internas, desde que recuados 03 (três) metros do alinhamento do imóvel.

§ 3º - A isenção de que trata o inciso I, alínea "b" deste artigo dependerá de prévio reconhecimento pela autoridade competente.

§ 4º - São isentos do pagamento da Taxa de Licença de exercício do comércio ou atividade ambulante:

I - vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - engraxates ambulantes;

III - vendedores ambulantes sem vínculo empregatício e que não representem estabelecimentos varejistas ou atacadistas e ainda exerçam pequena atividade comercial em via pública ou a domicílio.

§ 5º - A isenção de que trata o inciso II, alínea "d", é extensiva às tarifas cobradas pela administração indireta municipal, para as análises e aprovação de projetos de construção ou reforma.

§ 6º - As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 122º - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

Art. 123º - O Poder Executivo disporá sobre a instrução do pedido de licença.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA LICENÇA

Art. 124 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

- I - recusar-se sistematicamente a exhibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;
- II - embaraçar ou procurar iludir por qualquer meio a ação do fisco;
- III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público;

§ 1º - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário da Administração e Finanças.

§ 2º - Cancelada a licença ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando o estabelecimento fechado, quando for o caso.

§ 3º - Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário da Administração e Finanças poderá requisitar a força policial.

LIVRO SEXTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 125º - A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente à Secretaria da Administração e Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 126º - Sem prejuízo da estrita aplicação da Lei e o desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria da Administração e Finanças contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 127º - O exame de livros e documentos fiscais e/ ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

Art. 128º - Mediante intimação escrita, são obrigadas a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários e servidores públicos;

II - os serventuários da justiça;

III - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;

IV - as instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII - os inventariantes, tutores e curadores;

IX - as bolsas de valores e de mercadorias;

X - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;

XI - as empresas de transporte e os transportadores autônomos;

XII - as companhias de seguros;

XIII - os síndicos ou responsáveis por condomínios.

Art. 129° - A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 130° - A Secretaria da Administração e Finanças poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada a lavratura de auto de infração nesse período.

§ 1° - Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação do descumprimento da obrigação tributária para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, para apresentar impugnação, sob pena de revelia.

§ 2° - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS em débito com a Fazenda Municipal que, no período de que trata o "caput" deste artigo, procurarem espontaneamente o órgão competente, poderão efetuar o recolhimento integral do crédito tributário, independentemente de multa por infração e juros de mora.

§ 3° - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal ou a contribuinte não inscrito no Cadastro Municipal da Secretaria da Administração e Finanças deste Município.

Art. 131° - A ação fiscal tem início:

a) com lavraturas do termo de início de ação fiscal, do termo de apresentação de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato do servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;

b) com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

CAPÍTULO II DO AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAL

Art. 132° - Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidade cabíveis.

§ 2º - O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º - O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

CAPÍTULO III DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 133º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Parágrafo único - O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será definido em ato do Poder Executivo.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO AJUSTE FISCAL

Art. 134º - Fica o Agente Fiscal de Tributos Municipais autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste do períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

CAPÍTULO II DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO

Art. 135º - Poderão ser apreendidos do contribuintes e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

parágrafo único - Serão devolvidos ao contribuinte ou s terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 136º - O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 137º - A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.

§ 1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 03 (três) dias par exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou ato de infração que couber.

TÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO

Art. 138º - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário da Administração e Finanças, por qualquer interessado.

Art. 139º - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

b) fundamentos da representação sempre que possível com documentos prognatas ou testemunhas.

Parágrafo único - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado em 02 (duas) testemunhas.

TÍTULO IV DA SONEGAÇÃO

Art. 140º - Constitui criem de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 141º - Nos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário da Administração e Finanças a representação junto ao Ministério Público, de acordo com a legislação específica.

TÍTULO V
DA DENUNCIA ESPONTÂNEA E DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

CAPÍTULO I
DA DENUNCIA ESPONTÂNEA

Art. 142º - A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 143º - O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais nos prazos legais, qualquer que seja a fase de cobrança poderá ser parcelado até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

Art. 144º - A falta de pagamento, no prazo devido, de 02 (duas) ou mais prestações do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa e de dispensa de juros.

§ 1º - Qualquer que seja o prazo de parcelamento a primeira prestação nunca será inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do tributo.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será inscrita em dívida ativa.

Art. 145º - O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

Art. 146º - Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI, somente será lavrado o registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no "caput" deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 51, II, "d" desta Lei.

LIVRO SÉTIMO
DA ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS DE MORA

TÍTULO I
DA ATUALIZAÇÃO

Art. 147º - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1º - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo os débitos relacionados com o Imposto Sobre Serviços - ISS, cuja atualização será efetuada diariamente até a data do recolhimento, constituindo período inicial o dia do vencimento.

§ 2º - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em vigência.

Art. 148º - As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 149º - A atualização do parcelamento de que trata o artigo 143 far-se-á mediante a conversão do débito em Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

TÍTULO II
DOS JUROS DE MORA

Art. 150º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão acrescidos de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, salvo no caso de recolhimento espontâneo de débito.

§ 1º - Os juros de mora serão calculados sobre o débito a partir do mês subsequente àquela em que deveria ter sido recolhido.

§ 2º - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo, devidamente atualizado.

LIVRO OITAVO
DA DÍVIDA ATIVA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151º - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º - Os créditos de que trata o artigo, exigíveis, pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Título seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º - Considera-se dívida ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

TÍTULO II
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 152º - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pelo Secretário da Administração e Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 153º - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á 60 (sessenta) dias após o prazo fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

Art. 154º - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou Auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinado pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 155º - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Art. 156º - Cessa a competência da Secretaria da Administração e Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio da Assessoria Jurídica.

LIVRO NONO DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 157º - O processamento fiscal administrativo será instaurado:

I - de ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo ou pela lavratura de auto de infração;

II - a requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

a) pedido de restituição;

b) formulação de consultas;

c) pedido de revisão de avaliação de bem imóvel.

§ 1º - Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova e direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem juntada.

§ 2º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

§ 3º - As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º - O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 6º - A petição será indeferida de plano, pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolação.

Art. 158º - O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

I - Documento de Arrecadação Fiscal - DAM;

II - Notificação, nos casos de primeira fiscalização, de orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais de que trata o artigo 130 desta Lei, e de aplicação do art. 100 do Código Tributário Nacional;

III - Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 159º - A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, na notificação e do auto de infração, ou por qualquer ato de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento com conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 160º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 161º - Os prazos serão de 15 (quinze) dias para apresentação de reclamação contra lançamento, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Parágrafo único - Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária tiver do ato administrativo.

Art. 162º - A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do Poder Executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 163º - A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I - por servidor fiscal, efetivada a intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;

II - por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;

III - mediante uma única publicação no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referido nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a por o "ciente", o funcionário fiscal atestará o fato, assegurando-os de prazo de defesa ou de reclamação contra lançamento a partir de sua intimação nas formas previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV DAS NULIDADES

Art. 164º - São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com pretensão do direito de defesa, ou ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependente ou que lhe sejam conseqüentes.

§ 2º - A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º - As incorreções ou omissões da notificação ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO

Art. 166º - A notificação será expedida pelo órgão que administre o tributo ou por funcionário fiscal e conterá:

I - o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;

II - a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;

III - a intimação para pagamento ou reclamação contra lançamento, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - a indicação dos livros e outros documento que servirem de base à apuração do tributo devido;

V - a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa;

VII - a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do tributo lançado, ou seja considerada improcedente a reclamação contra lançamento.

SEÇÃO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 167º - O auto de infração, procedimento administrativo de competência do agente fiscal de tributos municipais, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

- I - a descrição minuciosa da infração;
- II - a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V - o local, dia e hora de sua lavratura;
- VI - o nome e o endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- VII - a indicação dos livros e outros documentos que servirem de base à apuração da infração;
- VIII - o demonstrativo do débito tributário, discriminado a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX - o número da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes e no CGC;
- X - o prazo de defesa;
- XI - a assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou declaração de sua recusa;
- XII - a assinatura e a matrícula do autuante;
- XIII - a discriminação da moeda;

Parágrafo único - Além dos elementos descritos neste artigo, o auto poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

Art. 168º - Após a lavratura do auto de infração o agente fiscal o apresentará para registro, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 170º - É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

SEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO PELOS SUJEITO PASSIVO

Administração e Finanças deste Município.

VII - a falta de inscrição no Cadastro Municipal da Secretaria da

dos tributos;

VI - rasuras não ressaltadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento

V - recusa na apresentação de livros e documentos fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embarço à ação fiscal;

IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto devido por contribuinte substituto;

estimativa;

estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de III - sonegação de documentos necessários à fixação do valor autorização;

II - utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida

I - nos crimes de sonegação fiscal;

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes infrações:

§ 2º - Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 1º - Na fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo, o funcionário competente orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 169º - Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressaltado o disposto no § 3º deste artigo.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I - reclamação contra lançamento de tributos por homologação, dirigida ao Secretário da Administração e Finanças;

II - defesa, quando dirigida ao Secretário da Administração e Finanças impugnando o lançamento relativo a obrigações tributárias principal e/ou acessória ou ato administrativo denegatório do pedido de restituição ou de nova avaliação de bem imóvel;

III - recurso voluntário, quando impetrado para o Conselho de Recursos Fiscais, contra as decisões da Primeira Instância Administrativa.

SUBSEÇÃO I DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 171º - O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra o lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal relativo á matéria tributária por meio de petição escrita, sendo-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 172º - Da decisão que considerar procedente a notificação, terá o contribuinte o prazo de 15 (quinze) dias para proceder pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§ 1º - Caso o contribuinte concorde no todo ou em parte, com a decisão de que trata o "caput" deste artigo, poderá, no prazo nele previsto, recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais.

§ 2º - O julgamento da notificação será comunicado à parte interessada na forma prevista no art. 163, incisos II e III desta Lei.

Art. 173º - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

Art. 174º - A defesa será dirigida ao Conselho de Recursos Fiscais datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados á prova de falsificação.

Art. 175º - Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

Art. 176º - Findo o prazo sem apresentação de defesa será o processo encaminhado ao órgão de julgamento administrativo de primeira instância, para decisão.

Art. 177º - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após a anexação ao processo fiscal, enviada ao autuante para prestar as informações necessárias.

§ 1º - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo Diretor do Departamento de Fiscalização, ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.

§ 2º - A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal administrativo efetuada após a intimação do sujeito passivo, que resultar em agravamento da exigência fiscal, importará na reabertura do prazo de defesa.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO

SEÇÃO I DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 178º - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior que a devida em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo;

III - quando não efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

IV - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

VI - quando ocorrer erro de fato:

§ 1º - O pedido de restituição será apresentado no protocolo geral da Prefeitura de TENÓRIO.

§ 2º - A restituição na forma de subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se:

I - o terceiro que faça prova de haver pago o tributo ao contribuinte, subroga-se no direito daquele á respectiva restituição;

II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome coincide com o daquele que tenha recolhido o imposto em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil par este fim, ou na condição de representante legal.

Art. 179º - O direito de requerer restituição decai como o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados conforme o caso:

I - data do recolhimento da quantia paga indevidamente;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA PARA CONCEDER RESTITUIÇÃO

Art. 180º - Nos casos de pagamento em duplicidade ou maior do que o devido, relativo aos tributos lançados de ofício por prazo certo, mediante o Documento de Arrecadação Municipal DAM, compete ao Departamento responsável pelo lançamento decidir sobre os pedidos de restituição.

Parágrafo único - Sendo indeferido o pedido de restituição nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, o sujeito passivo poderá peticionar ao Secretário da Administração e Finanças. Cujo decisão será terminativa.

SUBSEÇÃO III DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Art. 181º - O pedido de restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos.

I - os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendária, ou, na sua falta:

- a) certidão em que consta o fim a que se destina, passada á vista do documento existente a na repartição competente;
- b) certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde encontrarem arquivadas outras vias;

II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

SUBSEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Art. 182º - As quantias restituídas, na forma prevista nesta Seção, serão atualizadas monetariamente, por meio da Unidade Fiscal de Referência UFIR, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da data que transitar em julgado a decisão definitiva que a determinar.

SUBSEÇÃO V DA VEDAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

Art. 183º - Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes ás tarifas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 184º - A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com débito tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto ás parcelas vencidas, após transitada em julgado.

SUBSEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA

Art. 185° - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo da prescrição e suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO II
DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 186° - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens e de direitos a altos relativos, por meio de pedido de nova avaliação encaminhada ao Departamento de Instrução e Julgamento, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à nova avaliação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o dia do efetivo pagamento.

Art. 187 - O pedido de que se trata o artigo será instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente à avaliação objeto do pedido;
- b) as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido.

SEÇÃO III
DA CONSULTA

SUBSEÇÃO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 188° - É assegurada às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º - A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante local ou procurador habilitado.

§ 2º - A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto da dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma só petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limite" por inépcia da inicial.

Art. 189º - A consulta será formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Departamento de Arrecadação e Tributação assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura de TENÓRIO;

§ 1º - A consulta que não atender ao disposto do "caput" deste artigo, ou apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der nos dispositivos da legislação tributária aplicáveis á matéria sob consulta.

SUBSEÇÃO II DOS EFETIVOS DA CONSULTA

Art. 190º - A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para cumprimento da obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II - impede, até o termino do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado á apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

III- a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Parágrafo único - Não se operam os efeitos de apresentação da consulta, quando esta:

I - for formulada em desacordo com as normas deste Título;

II - for formulada após o início do procedimento fiscal;

III - verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191º - A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário compete, em primeira instância ao Secretário de Administração e Finanças e, em segunda instância, ao Conselho de Recursos Fiscais, excetuado o disposto no parágrafo único do art. 200 desta Lei.

Art. 192º - O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento do pedido em que estas providências sejam solicitadas.

Art. 193 - Caso após a instauração do procedimento administrativo tributário, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento proferir a decisão, tendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

Art. 194 - O sujeito passivo ficará intimado da decisão na forma prevista no art. 163 desta Lei.

§ 1º - A comunicação da decisão conterá:

I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal.

II - o número do protocolo do processo.

III - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município;

IV - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

V - no caso de notificação julgada procedente, o valor do débito a ser recolhido;

VI - no processo de auto de infração julgado procedente, o valor do débito a ser recolhido e, sendo nulo, os atos alcançados pela nulidade e as

providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais.

§ 2º - Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.

§ 3º - Quando proferida decisão pela procedência de notificação ou auto de infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista nesta artigo, a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante do crédito tributário.

CAPÍTULO VIII DA PRIMEIRA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195º - Ao Secretário da Administração e Finanças compete julgar, em primeira instância, os processos relativos a reclamação contra lançamento, defesa contra auto de infração, pedido de restituição de indébito tributário, pedido de revisão de avaliação de bens imóveis e consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo a reclamação contra tributos lançados pela repartição fazendária bem como os pedidos de restituição de que trata o artigo 200 desta Lei.

Art. 196º - O Secretário de Administração e Finanças julgará em processo que lhes foram submetidos na forma prevista em lei.

Art. 197º - O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e contará:

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;

II - a fundamentação jurídica;

III - o embasamento legal;

IV - a decisão.

Art. 198º - Tomando o sujeito passivo o conhecimento de decisão, na forma prevista no artigo 133 desta Lei, é vedado ao Secretário de Administração e

Finanças alterá-la, exceto para, de ofício requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo.

SEÇÃO II DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 199º - Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário ou de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais, excetuados os casos de revelia e os de restituição de que se trata o art. 200, em que a decisão proferida será terminativa.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Conselho de Recursos Fiscais apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte concorrida.

Art. 200º - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

Parágrafo único - Ficaré prejudicado o recurso voluntário nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

Art. 201º - Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias;

II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III - das decisões que excluïrem da ação fiscal qualquer dos autuados;

IV - das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas do valor superior a 20 (vinte) UFIRS;

V - das decisões proferidas em consultas.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III desta artigo, não caberá recurso de ofício, quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a 50 (cinquenta) UFIRS da data da decisão.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a IV, caberá recurso de ofício independente do valor de alçada, quando:

I - a decisão da primeira instância for contrária a decisão final administrativa ou judicial;

II - inexistir acórdão do Conselho de Recursos Fiscais sobre a matéria.

Art. 202º - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolator.

§ 1º - Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade ou servidor fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Consultor fiscal, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão.

§ 2º - Não sendo interposto recurso de ofício e não havendo representação, deverá o Conselho de Recursos Fiscais requisitar o processo.

§ 3º - Enquanto não interposto de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 203º - O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida ao Secretário de Administração e Finanças que, após o recolhimento, determinará a sua remessa ao Conselho de Recursos Fiscais, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

CAPÍTULO IX DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204º - Ao Conselho de Recursos Fiscais compete julgar:

I - em segunda instância os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre a matéria tributária, pelo Secretário de Administração e Finanças.

II - pedido de reconsideração nos casos previstos no art. 225 desta Lei.

Art. 205º - De decisão do conselho de Recursos Fiscais caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, nos seguintes casos:

I - quando no acórdão houver obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando houver na decisão inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo;

III - quando for negado conhecimento a recurso voluntário por intempestidade, ma tendo o contribuinte prova de sua tempestidade.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigido ao Conselho que lavrou o acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do julgamento.

Art. 206° - O sujeito passivo ou o seu representante legal será intimado do acórdão através da publicação de Edital em jornal de circulação na cidade de TENÓRIO.

Parágrafo único - Na impossibilidade de se proceder á intimação na forma prevista no "caput" deste artigo, esta será feita através de comunicação escrita com prova de recebimento.

Art. 207° - A conferência de acórdão será feita em sessão de julgamento ou em sessão convocada especialmente para este fim.

Art. 208° - Ocorrendo o afastamento do Conselho encarregado da lavratura do acórdão após a sessão de julgamento, será aquele lavrado por um dos Conselheiros que tenha acompanhado o voto vencedor.

Art. 209° - Compete ao Conselho fiscal a ao Consultor Fiscal determinarem as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Parágrafo único - Se as diligências importarem em alteração da denúncia em prejuízo do Contribuinte, o Conselho Fiscal, ou o Consultor Fiscal, encaminhará os autos do processo á Secretaria do Conselho, para que intime o contribuinte da reabertura do prazo, remeta o processo á Primeira Instância Administrativa para novo julgamento.

Art. 210° - Publicado o acórdão, poderá o Conselho de Recursos Fiscais alterá-lo de ofício para o fim exclusivo de corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 211º - O conselho de Recursos Fiscais será composto de 04 (quatro) Conselheiros Fiscais e Presidido pelo Secretário da Administração e Finanças.

Art. 212º - Dois Conselheiros Fiscais serão nomeados pelo Prefeito, obedecidos os seguintes critérios:

I - dois Conselheiros e suplentes serão representantes dos contribuintes, e indicados por órgão de classe, sendo que um deles, deverá possuir o Bacharelado em Direito;

II - os demais Conselheiros Fiscais e seus suplentes serão designados pelo Prefeito, dentre um deles Bacharelado em Direito;

III - Todos os Conselheiros Fiscais e seus respectivos suplentes serão nomeados para o mandato de 02 (dois) anos.

Art. 213º - O Consultor Fiscal será substituído, em sua ausência e impedimentos, por servidor público municipal, bacharel em Direito, conhecedor de matéria tributária, indicado pelo Presidente do Conselho e nomeado pelo Prefeito.

Art. 214º - Ao Secretário da Administração e Finanças, presidente nato do Conselho de Recursos Fiscais, compete o voto de desempate.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 215º - Os adiamentos de impugnações, inclusive pedidos de perícia ou de diligência, somente serão conhecidos se interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, desde que anteriormente à publicação das decisões de órgãos julgadores.

Art. 216º - Reconhecida em decisão terminativa do Conselho de Recursos Fiscais a ocorrência de infração à lei penal, os autos do processo serão encaminhados ao Consultor Fiscal, que providenciará cópias autênticas das peças relacionadas com a infração referida e encaminha-las-á ao Secretário da Administração e Finanças, que as remeterá ao Ministério Público, para os fins de direito.

LIVRO DÉCIMO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 217º - Não estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nesta Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

Art. 218º - Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados com base na Unidade Fiscal de referência UFIR. *MF. 93*

Art. 219º - Aplicam-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas do Código de Processo Civil.

Art. 220º - Ficam autorizados, o Secretário de Administração e Finanças, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, e o Assessor Jurídico, a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

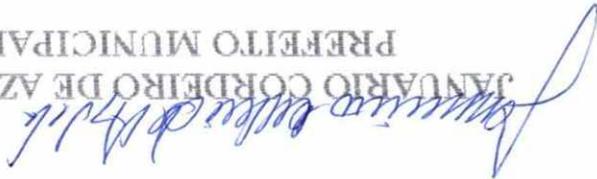
Art. 221º - Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer:

I - no dia útil imediatamente anterior, quando o término do prazo for estabelecido para o final do mês;

II - no primeiro dia útil subsequente quando o término do prazo não for estabelecido para o final do mês.

Art. 222º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1998.

JANUÁRIO CORDEIRO DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA, ALÍQUOTAS EM UFIR.

1 - Licença para localização e funcionamento por estabelecimento e por classe de área em m² efetivamente ocupado no exercício da atividade.

1.1 Indústrias e Produtores

Alíquotas em UFIR

Até 100m ²	50
de 101 a 250 m ²	80
de 251 a 400 m ²	100
acima de 400 m ²	150

1.2 Comerciais

Alíquotas em UFIR

até 50 m ²	20
de 51 a 100 m ²	40
de 101 a 250 m ²	60
acima de 250 m ²	80

1.3 Prestadores de Serviços (Empresas de economia mista, instituição financeira, agência de câmbio e valores, sociedade de profissionais e demais entidades com fins lucrativos ou não).

Alíquotas em UFIR

até 50 m ²	20
de 51 a 100 m ²	40
de 101 a 250 m ²	60
acima de 250 m ²	80

2.0 Licença para execução de obras particulares

R\$

UFIR

2.1 Aprovação de Projeto por m²

-

0,44

2.2 Edificação de até 02 pavimentos por m² de área construída

-

0,61

2.3 Edificação de mais de 02 pavimentos por m ² de área construída.	-	0,71
2.4 Dependências em quaisquer outros prédios para qualquer finalidade, por m ² de área construída.	-	0,90
3.0 Reconstruções, Reformas, Reparos por m ²	ISENTO	ISENTO
4.0 Demolição por m ²	-	0,22
5.0 Concessão de Alvará de Construção	-	13
5.1 Concessão do Habita-se	-	13
5.2 Modificação e Aprovação de Projeto	ISENTO	ISENTO
5.3 Concessão de Alvará de modificação	-	13
5.4 Execução de Loteamento, por lote	-	2,03
5.5 Aprovação do Projeto de Loteamento	-	30
6.0 Licença para Publicidade	R\$	UFIR
6.1 Painel, Cartazes ou Anúncios, Ilustrações, Letreiros, Luminosos ou não, colocados em tapumes ou tabuleiros	ISENTO	ISENTO
6.2 Mostruários, inclusive letreiros e semelhantes luminosos ou não, colocados fora do estabelecimento, ainda que em galerias, estações, abrigos, veículos ou em locais permitidos, por unidade	ISENTO	ISENTO

TABELA II

Taxa de Licença para ocupação de áreas	UFIR	R\$
A - Em caráter intermitente:	(POR DIA)	
1.1 Barracas e semelhantes de feiras livres	02	-
1.2 Circos, parques de diversões, feiras, exposições sem prejuízo de pagamento de imposto devido	03	-
1.3 Veículo onde se vendem mercadorias	05	-
1.4 Outras formas de ocupação não enquadradas	05	-
B - Em caráter permanente:	(POR ANO)	
1.5 Venda de produtos alimentícios, aves, ovos, peixes, doces, queijos e carnes.	27	-
1.6 Jóias e Relógios	27	-
1.7 Louças, ferragens, artefatos de plásticos e de borrachas, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	10	-
1.8 Peles, pelicas, plumas ou confecções	68	-
1.9 Revistas, livros e jornais	10	-
2.0 Alimentos preparados para venda: em galpões, barracas ou mesa	30	-
2.1 Aparelhos elétricos e eletrodomésticos	40	-
2.2 Armarinhos e miudezas	40	-
2.3 Artefatos de couro	40	-
2.4 Artigos de Papelaria	40	-
2.5 Comércio de Aves	40	-
2.6 Baralhos e outros jogos considerados de azar	70	-

2.7 Brinquedos e artigos ornamentais	50	-
2.8 Fogos de artifício	70	-
2.9 Frutas nacionais e estrangeiras	40	-
3.0 Artigos não especificados	80	-
3.1 Recauchutagem, regeneração e vendas de pneumáticos	30	-
3.2 Taxistas e Carros de aluguel	40	-
4.0 COMÉRCIO AMBULANTE		
4.1 Alimentos preparados	2,00	-
4.2 Armarinho e miudezas	3,00	-
4.3 Bijouterias	3,00	-
4.4 Brinquedos	3,00	-
4.5 Confecções de luxo, pelicas e peles	15	-
4.6 Gêneros e produtos alimentícios	05	-
4.7 Louças, ferragens, artefatos plásticos ou de borrachas, vassouras, escovas, palha de aço e outros semelhantes e sarrandagens	5,00	-

TABELA III

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA	
	UFIR	R\$
1. Solicitação de documentos.		(Por Solicitação)
1.1- Certidão negativa por tributos e multas.	10	-
1.2- Certidão de reconhecimento de isenção e imunidade.	10	-
1.3- Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentes de número de linhas e de laudos.	05	-
1.4- Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação.	02	-
1.5- Quaisquer outros, quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente.	02	-
2.0 Baixas		
- De qualquer natureza, em lançamentos ou registros, exceto quanto as extinções de créditos tributários.	10	-
3.0 Averbação de escritura por imóvel.	10	-